TC nº 151/2011

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SMSUB. CONHECIDO. Votação unânime. PROVIDO PARCIALMENTE, para afastar a imputação de débito e outorgar QUITAÇÃO. Votação por maioria.

3.002ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES, após vista que lhe fora concedida na 2.850ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator e DOMINGOS DISSEI – Revisor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, nos termos de seu relatório e voto, em conhecer dos recursos interpostos, visto que atenderam aos requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor e JOÃO ANTONIO, em dar provimento parcial aos recursos em exame para o fim de, não obstante manter a decisão pela irregularidade formal da despesa, afastar, exclusivamente, a imputação de débito determinada em sede de Juízo Singular, por considerar que com as novas disposições introduzidas pela Instrução 03/2011, não se pode negar o novo tratamento dado à matéria por parte deste Tribunal, na medida em que trata tais impropriedades como não passíveis de imputação de débito, outorgando ao interessado quitação integral do valor relativo às contas apresentadas, mantendo-se as demais determinações exaradas na decisão original.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Vencido, no mérito, o Conselheiro EDSON SIMÕES, que, consoante voto proferido em separado, negou provimento aos apelos, mantendo-se a R. Decisão de Juízo Singular recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Presente à sessão, nesta data, o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO, sem direito a voto, uma vez que o mesmo foi proferido pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator, na 2.850ª S.O.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de setembro de 2018.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

ALEXANDRE CORDEIRO
Conselheiro Substituto

RELATÓRIO

Em julgamento, o exame de Recursos "ex officio" e voluntário da Procuradoria da Fazenda Municipal que, por força de lei, remetem nesta oportunidade ao Egrégio Plenário a revisão de Decisão proferida em Juízo Singular, referente ao processo de Adiantamento Bancário realizado em nome do servidor Daniel Almeida de Brito, que determinou para o responsável o recolhimento do valor de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), relativo à despesa com a aquisição de 100 blocos do Laudo Técnico de Inspeção e Medição utilizados pela chefia imediata do PSIU, realizada com um único fornecedor, diante da falta de justificativa acerca da impossibilidade de sua aquisição pelo processo normal, em ofensa ao artigo 1º da Lei Municipal 10.513/88.

Expedida a respectiva intimação dando ciência ao servidor da Decisão proferida em Juízo Singular, a Procuradoria da Fazenda Municipal ingressou com o recurso de fls. 36/50, sendo que os demais interessados deixaram transcorrer in albis o prazo recursal.

Instada a se manifestar sobre os argumentos apresentados pelas defesas, a Coordenadoria III concluiu pela manutenção do quanto decidido no r. Julgamento, considerando que não foram apresentados novos elementos capazes de alterar a Decisão recorrida.

No mesmo sentido foi o pronunciamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, que opinou pelo conhecimento dos recursos em face da presença dos requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo provimento parcial aos mesmos, unicamente no que tange à determinação de recolhimento da glosa, em vista das disposições contidas na Instrução 03/11.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo provimento integral do recurso interposto.

A Secretaria Geral, na esteira dos pareceres precedentes dos órgãos técnicos, manifestou-se pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo provimento parcial dos mesmos, para o fim de afastar a determinação do recolhimento da glosa imposta, mantendo-se, no mais, o que fora decidido na Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos interpostos, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade.

O mérito da discussão está relacionado à glosa parcial da prestação de contas do adiantamento relacionado, por afronta ao disposto no artigo 1º da Lei Municipal 10.513/88, que estabece o regime de adiantamento apenas para a realização de despesas que não se possam subordinar ao processo normal de aplicação.

No caso em julgamento, a irregularidade apontada nos autos não restou afastada pelas razões recursais. A despesa impugnada foi realizada para a aquisição material de uso permanente da Divisão Técnica de Fiscalização do Silencio Urbano (PSIU), a qual alegou urgência na aquisição por conta da falta do material em estoque, sem justificar adequadamente, contudo, o que deu ensejo a tal situação. A falta de planejamento da Administração na manutenção de seu estoque de materiais não pode servir de justificativa para afastar o processo normal de realização de despesa, em especial quando se verifica que a compra realizada no caso concreto, por adiantamento, foi de 100 unidades de blocos, quantidade essa suficiente para formação de novo estoque, em custo unitário certamente superior àquele que poderia se obter através de regular licitação, diante da economia de escala.

Portanto, não poderia ser obtido por meio da verba de pronto pagamento, conforme dispõe o artigo 1º da Lei Municipal 10.513/88, por não restar justificada a situação imprevista e urgente.

Não obstante, há que se rever parcialmente o exame do caso concreto, considerando as novas disposições introduzidas pela Instrução 03/11. Assim, com base nessa premissa, não se pode negar o novo tratamento dado à matéria por parte deste Tribunal. Nesse particular, a falha apontada nos autos não se mostra de gravidade tal a determinar a manutenção da glosa, nos termos contidos no acórdão recorrido, na medida em que a Instrução 03/11 trata tais impropriedades como não passíveis de imputação de débito.

Diante do exposto, voto pelo provimento parcial dos recursos em exame para o fim de, não obstante manter a decisão pela irregularidade formal da despesa, afastar, exclusivamente, a imputação de débito determinada em

sede de Juízo Singular, outorgando ao interessado quitação integral do valor relativo às contas apresentadas, mantendo-se as demais determinações exaradas na decisão original.

Após os trâmites regimentais, arquivem-se os autos. (2.850ª S.O.)

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Edson Simões

Conheço do recurso "ex officio", por regimental, e do recurso voluntário da Procuradoria da Fazenda, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade. A decisão recorrida foi assim proferida pelo Conselheiro Eurípedes Sales em Juízo Singular de 29/03/2012 (fls. 29/30):

"Com base nas manifestações exaradas, aprovo parcialmente as contas acima e quito o responsável no valor de R$ 19.500,00 e gloso a importância de R$ 4.500,00, pelos seguintes motivos: Irregularidade: Infringência ao parágrafo único do artigo 60 da Lei 8.666/1993 que estabelece:

'É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no artigo 23, inciso II, alínea 'a' desta Lei, feitas em regime de adiantamento'.

Determino sua reposição aos cofres públicos, com acréscimo e juros e encargos moratórios devidos. (...)."

Conforme a Coordenadoria III, em nova análise (fls. 67/69):

"considerando que tanto a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, oficiada (...), quanto ao Sr. Daniel Almeida de Brito (...) deixaram transcorrer 'in albis' o prazo para eventual oferecimento de recursos, esta Coordenadoria III, na falta de informações novas, opina pela manutenção do quanto decidido no R. Julgamento de fls. 29/30".

Diante do exposto, no mérito, com amparo nas manifestações da Coordenadoria III, nego provimento ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida, proferida pelo Conselheiro Eurípedes Sales, por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que não foi afastada a infringência ao artigo 60, parágrafo único, da Lei Federal 8.666/93, que configurou contato verbal em decorrência da compra de materiais, com um mesmo fornecedor, acima do limite legal de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).